



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 889/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3446/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410117

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatada através da conta mercadoria. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96. Por maioria de votos foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada vendeu mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais no montante de R\$ 680.739,48 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e elabora a conta mercadoria, a qual evidencia a diferença apontada, oportunidade em que esclarece que a conta mercadoria está desnuda dos custos de produção em razão da empresa haver deixado de apresentar o livro Caixa e relação dos seus gastos.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, contagem de estoque em 02.09.2004 e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, além de tabela de preços.

Fazendo sua defesa, a empresa alega preliminar de nulidade por falta de provas da acusação, a qual deixou de informar as notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado. No mérito, argumenta a onerosidade ilícita da multa, bem como sua indevida capitalização. Aduz que trabalha com produtos perecíveis para o preparo de especiarias, temperos, molhos e condimentos, tais como cebola, pimenta, alho dentre outros, e constantemente há perdas de matérias-primas, sendo estas retiradas das dependências da empresa a fim de evitar autuações por parte da Vigilância Sanitária. Por conta dessas perdas, a defendente vem enfrentando dificuldades financeiras, porém afirma não haver ocorrido a suposta venda de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação considerando que esta não trouxe comprovação das perdas alegadas.

No recurso apresentado, a autuada reitera os argumentos produzidos por ocasião da impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela reforma da decisão condenatória proferida pela instância monocrática para a improcedência da autuação, tendo em vista que o trabalho fiscal não levou em conta as perdas da matéria-prima utilizada pela recorrente, entretanto, oralmente modificou seu parecer, opinando pela parcial procedência da autuação.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata-se nestes autos de acusação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada através da conta mercadoria.

No recurso voluntário que ora se analisa, consta alegação de nulidade do feito por falta de provas da acusação a qual deixou de informar as notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado. No mérito, argumenta a onerosidade ilícita da multa, bem como sua indevida capitalização. Aduz que trabalha com produtos perecíveis para o preparo de especiarias, temperos, molhos e condimentos, tais como cebola, pimenta, alho dentre outros, e constantemente há perdas de matérias-primas, sendo estas retiradas das dependências da empresa a fim de evitar autuações por parte da Vigilância Sanitária. Por conta dessas perdas, a defendente vem enfrentando dificuldades financeiras, porém afirma não haver ocorrido a suposta venda de mercadorias sem o respectivo comprovante fiscal.

Por voto de desempate da Presidência, não foi acatada a preliminar de nulidade argüida, passando-se em seguida, na forma regimental, à análise do mérito, consoante as razões adiante comentadas.

Conforme se verificou durante as discussões, no estoque informado na conta mercadoria elaborado pela fiscalização deixou de ser computado significativa quantidade de mercadorias integrantes de outro Auto de Infração, o de número 1/200410127, oriundo da mesma ordem de serviço, cujo valor correspondente deverá integrar o levantamento que se cuida. No caso, deverá ser adicionado ao estoque final existente nestes autos, o valor de R\$ 14.986,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e seis reais), passando a conta mercadoria a ter a configuração a seguir, cuja diferença revelada é menor que aquela apontada na inicial. Convém esclarecer, de antemão, que a ausência de estoque inicial neste levantamento deve-se ao início de atividade da autuada ter ocorrido naquele exercício, ou seja 2004.

CONTA MERCADORIA:

Estoque Inicial.....R\$	0,00
(+) Entradas.....R\$	1.080.773,37
(-) Estoque finalR\$	23.723,33
(-) VendasR\$	391.296,52
DiferençaR\$	665.753,52



Quanto à alegação da recorrente de ocorrência de perdas no processo industrial, seria forçoso investigá-lo na hipótese de autuação embasada em levantamento quantitativo de estoque (SLE) e não no caso da metodologia adotada pelo Auditor, o da CONTA MERCADORIAS, que consiste na apuração de valores das mercadorias e/ou insumos entrados e saídos do estabelecimento, não se levando em conta a sua quantificação física.

No tocante ao argumento de que os juros moratórios bem como a multa aplicada foi superior ao previsto legalmente, não procede tal afirmativa vez a compatibilidade com o estabelecido no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96, segundo o qual para a infração apontada (deixar de emitir documento fiscal), como é o caso, sujeita à empresa infratora a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Com relação aos juros moratórios, a matéria também está disciplinada no art. 62 dessa mesma lei.

Nessas condições, ao ser refeita a conta mercadoria, ficou demonstrada omissão de saídas, em valor inferior à autuação, merecendo assim, reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que a infração ao art. 174 do RICMS restou parcialmente comprovada, sendo correta a aplicação da punição, ou seja, art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

Não havendo sido acatada a preliminar de nulidade, no mérito, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância singular para a parcial procedência da autuação, adotando-se, os cálculos abaixo

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 665.753,52

ICMSR\$ 113.178,09

MULTAR\$ 199.726,05

TOTALR\$ 312.904,14

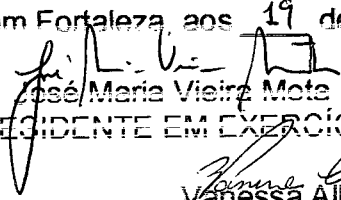



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente relativas a falta de clareza e ausência de provas da materialidade da acusação. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Dulcimeire Pereira Gomes, Ildebrando Holanda Júnior, e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, considerando também como estoque final o valor de R\$ 14.986,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e seis reais) constante do processo nº 3444/04 – AI nº 1/200410127, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

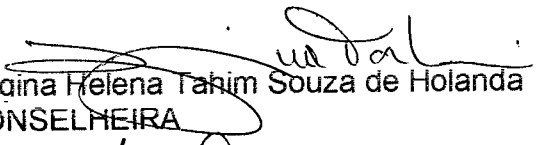
SAI A DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aquiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Takim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade,
PROCURADOR DO ESTADO